



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 6/XV/1.ª

Propostas de Alteração

Anexo

(a que se refere o artigo 2.º)

«[...]»

Artigo 3.º

Definições

1- (...)

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...);

p) (...);

q) (...);

r) (...);

s) (...);

t) (...);

u) (...);

v) (...);

w) (...);

x) (...);

y) (...);

z) (...);

aa) (...);

bb) (...);

cc) (...);

dd) (...);

ee) (...);

ff) (...);

gg) (...);

hh) «Período de fidelização», o período durante o qual o utilizador final se compromete, **mediante a atribuição de contrapartidas, a não denunciar um contrato e o prestador do serviço se compromete a não alterar as condições acordadas, incluindo o preço, em desfavor do utilizador final;**

ii) (...);

jj) (...);

kk) (...);

ll) (...);

mm) (...);

nn) (...);

oo) (...);

pp) (...);

qq) (...);

rr) (...);

ss) «Remuneração», contrapartida pela prestação de serviços de comunicações eletrónicas, que pode ser assegurada pelo utilizador final ou por terceiro; ~~abrangendo o pagamento de uma quantia pecuniária, bem como os casos em que, como condição de acesso ao serviço, são solicitados ou fornecidos, direta ou indiretamente, dados pessoais na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, do~~

~~Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, ou os casos em que é permitido o acesso a outras informações geradas automaticamente ou o utilizador final é exposto a publicidade;~~

tt) (...);

uu) (...);

vv) (...);

ww) (...);

xx) (...);

yy) (...);

zz) (...);

aaa) (...);

bbb) (...);

ccc) (...);

ddd) (...);

eee) (...);

fff) (...);

ggg) (...).

2- (...)

[...]

Artigo 23.º

Direitos de passagem

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- (...)

5- (...)

6- O direito concedido para a utilização do domínio público nos termos deste artigo ~~não~~ pode ser restringido ou revogado antes do termo do respetivo prazo de validade, **se forem violadas as condições assumidas, ou** com o consentimento do seu titular ou em casos justificados.

7- (...)

[...]

Artigo 25.º

Implantação e operação de pontos de acesso sem fios de áreas reduzidas

- 1- (eliminado)
- 2- ~~Sem prejuízo do disposto no número anterior,~~ As autoridades competentes podem sujeitar a **condicionantes acrescidas** a implantação de pontos de acesso sem fios de áreas reduzidas em edifícios ou locais com valor arquitetónico, histórico ou natural protegido ou por razões de segurança pública, a atos de licenciamento, autorização ou comunicação prévia, de acordo com a legislação aplicável.
- 3- (...)
- 4- Sem prejuízo de quaisquer acordos comerciais, a implantação de pontos de acesso sem fios de áreas reduzidas fica ~~apenas~~ sujeita, quando aplicável, ao pagamento de custos administrativos.

[...]

Artigo 113.º

Proteção dos utilizadores finais

- 1- (...)
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) (...);
 - h) (...);
 - i) (...);
 - j) (...);
 - k) (...);
 - l) (...);
 - m) (...);

- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);
- r) (...);
- s) (...);

t) (NOVA) Dispor de acesso gratuito às linhas de apoio ao cliente e de resolução de avarias, anomalias e falhas no serviço;

2- (...)

Artigo 114.º

Pacotes de Serviços

- 1- (...)
- 2- Caso o consumidor tenha, ao abrigo do direito nacional ou do direito da União Europeia, o direito de resolver, antes do termo do período de fidelização, qualquer elemento de um pacote abrangido pelo número anterior, por motivos de incumprimento do contrato pela empresa que oferece os serviços ou pelo vendedor, incluindo falha na oferta **ou fornecimento**, esse direito aplica-se a todos os elementos do pacote.
- 3- A subscrição de serviços suplementares ou de equipamento terminal oferecidos ou distribuídos pela mesma empresa que oferece os serviços de acesso à Internet ou os serviços de comunicações interpessoais com base em números acessíveis ao público não prolonga o período de fidelização inicial do contrato ao qual são adicionados esses serviços ou equipamento terminal, salvo **no momento da subscrição do novo equipamento terminal e se o consumidor acordar expressa e formalmente** nesse prolongamento ~~no momento da subscrição dos serviços suplementares ou de equipamento terminal.~~
- 4- (...)

[...]

Artigo 122.º

Faturação

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- (...)
- 5- Nas faturas detalhadas **não podem ser identificadas as** chamadas facultadas a título gratuito, incluindo as chamadas para serviços de assistência.

[...]

Artigo 125.º

Cobrança de bens ou serviços de terceiros

- 1- **Todos os prestadores de serviços de acesso à Internet ou serviços de comunicações interpessoais com base em números acessíveis ao público devem ter à disposição, gratuitamente, no seu todo ou em parte, um serviço que permita aos utilizadores finais desativarem a possibilidade de terceiros prestadores de serviços utilizarem a fatura do seu fornecedor do serviço de acesso à Internet ou do fornecedor do serviço de comunicações interpessoais acessível ao público para cobrarem os seus produtos ou serviços.**
- 2- **São proibidos todos os débitos para cobrança de bens ou serviços de terceiros que não tenham sido prévios, expressa e formalmente autorizados.**

[...]

Artigo 128.º-A (NOVO)

Indisponibilidade do Serviço

- 1- **Sempre que, por motivo não imputável ao utilizador final, qualquer dos serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, com exceção dos serviços de comunicações interpessoais independentes de números e serviços de transmissão utilizados para prestação de serviços máquina a máquina, que tenham sido por este contratados, se mantiverem indisponíveis por um período superior a 24 horas, consecutivas ou acumuladas por período de faturação, a empresa fornecedora dos serviços deve, independentemente de pedido do utilizador final nesse sentido, proceder ao crédito do valor equivalente ao preço que seria por este devido pela prestação do serviço durante o período em que o mesmo permaneceu indisponível**
- 2- **O período de 24 horas a que se refere o número anterior é contado a partir do**

momento em que a situação de indisponibilidade seja do conhecimento da empresa ou da comunicação à mesma pelo utilizador final.

- 3- A indisponibilidade de serviço por período superior a 24 horas, consecutivas ou acumuladas, é razão para a resolução do contrato pelo utilizador final sem lugar a qualquer pagamento pela mesma.

[...]

Artigo 130.º

Duração dos contratos

- 1- Os contratos celebrados entre consumidores e as empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, com exceção dos serviços de comunicações interpessoais independentes de números e dos serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina, não podem prever um período de fidelização superior a 24 meses e **devem ser oferecidas alternativas sem fidelização, de fidelização por 6 meses e por 12 meses.**
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- (...)
- 5- **Apenas podem ser estabelecidos períodos adicionais de fidelização, mediante a atribuição aos consumidores de contrapartidas, devidamente identificadas e quantificadas em contrato previamente assinado, associadas à subsidiação de novos equipamentos terminais.**
- 6- **A simples subscrição de serviços suplementares não prolonga o período de fidelização inicial do contrato ao qual sejam adicionados estes serviços.**
- 7- (anterior n.º 5)
- 8- **Pode a ARN ser chamada a avaliar a proporcionalidade das contrapartidas a que se refere o n.º 2.**

[...]

Artigo 132.º

Alteração da morada de instalação

- 1- **Em caso de alteração do local de residência do consumidor a empresa que oferece**

serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, com exceção dos serviços de comunicações interpessoais independentes de números e dos serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina, não lhe pode exigir o pagamento de quaisquer encargos relacionados com o incumprimento do período de fidelização caso:

- a) Não possa assegurar a prestação do serviço contratado ou de serviço equivalente, nomeadamente em termos de características e de preço, na nova morada;
- b) Já exista em serviço equivalente na nova morada.

2- (...)

3- (...)

4- (...)

Artigo 133.º

Situação de desemprego ou emigração do titular do contrato

- 1- Nas situações, devidamente comprovadas, de emigração ou de desemprego do consumidor titular do contrato, a empresa que oferece serviços de comunicações eletrónicas acessíveis, com exceção dos serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina, não pode exigir o pagamento de quaisquer encargos relacionados com o incumprimento do período de fidelização.
- 2- Em caso de situação de emigração, o consumidor titular do contrato comunica a situação à empresa que oferece os serviços com antecedência mínima de um mês.
- 3- O disposto no número anterior não prejudica o direito da empresa de cobrar os serviços prestados durante o período compreendido entre a comunicação e a situação referida.
- 4- A ARN pode determinar quais os elementos comprovativos que podem ser exigidos pelas empresas que oferecem serviços aos consumidores para os efeitos previstos no n.º 1.

Artigo 134.º

Alteração das condições contratuais pela empresa que oferece serviços

1- (...)

- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- (...)
- 5- O direito de resolução contratual previsto no n.º 1 pode ser exercido no prazo de **sessenta** dias após a notificação a que se refere o número anterior.
- 6- (...)

[...]

Artigo 138.º

Mudança de empresa que oferece serviços de acesso à Internet

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- (...)
- 5- (...)
- 6- (...)
- 7- (...)
- 8- (...)
- 9- Nos casos de serviços pré-pagos, a anterior empresa reembolsa, ~~mediante pedido,~~ o utilizador final de qualquer crédito remanescente
- 10- (...)
- 11- (...)

Artigo 139.º

Portabilidade de números

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- (...)
- 5- (...)
- 6- (...)
- 7- (...)
- 8- (...)

9- (...)

10- Nos casos de portabilidade de números afetos a serviços pré-pagos, a anterior empresa reembolsa, ~~mediante pedido,~~ o utilizador final de qualquer crédito remanescente respeitante ao número portado.

11- (...)

12- (...)

[...]

Artigo 145.º

Conceito

- 1- O serviço universal consiste no conjunto mínimo de prestações previstas no presente capítulo que deve **estar disponível, de forma tendencialmente gratuita, em todo o território nacional e a todos os utilizadores.**
- 2- O conceito de serviço universal deve evoluir por forma a acompanhar o progresso da tecnologia, ~~o desenvolvimento do mercado~~ e as modificações da procura por parte dos utilizadores.
- 3- **Compete ao Governo e à ARN adotar as soluções mais eficientes e adequadas para assegurar a realização do serviço universal na salvaguarda do interesse público.**

Artigo 146.º

Âmbito

- 1 - O serviço universal deve assegurar a disponibilidade, **tendencialmente gratuita e com qualidade**, de:
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) **Acessibilidade de todas as prestações referidas anteriormente, na forma móvel, quando se conclua tal ser necessário para assegurar a plena participação social e económica dos utentes;**
 - d) (anterior alínea c))
- 2 - (eliminado)

- 3 - **A pedido dos utentes, a ligação referida no n.º 1 pode ser limitada, unicamente, ao suporte de serviços de comunicações de voz.**
- 4 - ~~O Governo pode alargar~~ **O âmbito de aplicação do presente artigo e dos artigos 148.º e 149.º inclui os** utilizadores finais que sejam microempresas, pequenas e médias empresas e organizações sem fins lucrativos, ~~desde que cumpram as condições pertinentes.~~

Artigo 147.º

Internet de banda larga

- 1- **O acesso à Internet em banda larga deve ter uma velocidade mínima de 20 Mbps para download e 5 Mbps para upload e um plafond mínimo de tráfego mensal de 25 GB.**
- 2- **Compete ao Governo definir anualmente a atualização dos valores referidos no número anterior, tendo em conta o desenvolvimento tecnológico e a evolução das necessidades dos utentes.**
- 3- (...)

Artigo 148.º

Disponibilidade do serviço universal

- 1- **Até à reconstrução de um operador público de telecomunicações, o Governo deve impor obrigações de serviço universal a todos os prestadores, conforme previsto nos artigos seguintes.**
- 2- **O Governo deve determinar a abordagem mais eficiente e adequada para assegurar a total cobertura do território nacional através de infraestrutura capaz de assegurar o serviço universal.**
- 3- **Quaisquer contrapartidas da utilização por entidades privadas do espaço público eletromagnético devem ser alocadas à concretização do referido nos números anteriores.**

Artigo 149.º

Prestação do serviço universal tendencialmente gratuita

- 1- **No prosseguimento da garantia de prestação do serviço universal em todo o território nacional, o Governo deve concretizar a reconstrução de uma Empresa Pública de Telecomunicações, podendo assumir o controlo público e a**

nacionalização das empresas operadoras em território nacional, à qual caberá a prestação do serviço universal.

- 2- Até à concretização do estipulado no número anterior, todos os prestadores de serviço universal são obrigados ao cumprimento do disposto na presente Lei.
- 3- O valor máximo que pode ser cobrado mensalmente aos utilizadores pelo acesso ao serviço universal é de cinco euros.
- 4- Quando se constate que alguma pessoa, individual ou coletiva, não tem acesso ao serviço universal, deve a ARN adotar as medidas necessárias para garantir o cumprimento do disposto na presente Lei.
- 5- Para efeitos do disposto no número anterior, o Governo pode:
 - a) Impor, a algum prestador, a realização dos investimentos e procedimentos necessários para assegurar a prestação do serviço universal; ou
 - b) Impor aos prestadores a disponibilização desse serviço nas condições determinadas pela presente Lei.

Artigo 150.º

Condições de oferta

- 1- Até à concretização do disposto no n.º 1 do artigo 149.º, todos os operadores são obrigados a oferecer um pacote com serviço universal nas condições previstas na presente Lei.
- 2- Todos os recursos e serviços adicionais, para além das obrigações de serviço universal definida, designadamente os serviços de televisão, não podem discriminar os utentes do serviço universal.
- 3- Compete à ARN garantir as condições de oferta previstas no número anterior.

[...]

Artigo 155.º

Compensação pelo serviço universal

- 1- Caso os prestadores do serviço universal, conforme estabelecido nos artigos anteriores, considerem que o mesmo constitui encargo financeiro excessivo podem pedir o fim das concessões públicas que exploram ou solicitar ressarcimento em reclamação dirigida à ARN.
- 2- Para efeitos do número anterior, a ARN deve proceder à análise do pedido e

- propor ao Governo o fim da concessão pública e no caso de ressarcimento o montante a definir deve ter em conta o custo líquido, definido no artigo seguinte, associado à prestação do serviço universal.
- 3- O operador pode recusar o ressarcimento proposto e exigir o fim da concessão pública, não havendo, neste caso, nenhum pagamento a dever pelo Estado ao prestador.
 - 4- Compete à ARN definir os prazos e a informação que deve acompanhar o pedido referido no presente artigo.
 - 5- (...)

Artigo 156.º

Cálculo do custo líquido

- 1- Havendo lugar ao cálculo do custo líquido, nos termos do artigo anterior, aplicam-se os seguintes pressupostos:
 - a) Devem ser analisados todos os meios para assegurar que as empresas cumpram as obrigações de serviço universal de forma economicamente eficiente;
 - b) O custo das obrigações do serviço universal é calculado como diferença entre o resultado líquido da empresa sem a concessão pública que deu origem à necessidade de prestação do serviço universal e com essa concessão pública com todas as suas obrigações e direitos;

Artigo 157.º

Mecanismos de financiamento

- 1- (...)
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) **(Nova) Libertação do operador das obrigações e direitos da concessão pública que explora;**
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- (...)

5- (...)

6- (...)

[...]

Artigo 159.º

Procedimentos de designação

- 1- **Até à concretização do previsto no n.º 1 do artigo 149.º, todas as operadoras têm a obrigação de prestar o serviço universal.**
- 2- **Perante situações concretas, que possam exigir investimentos avultados para que o serviço universal possa ser prestado, pode a ARN impor a partilha desses investimentos pelo conjunto dos operadores, designando aquele que o pode realizar de forma economicamente mais eficiente.**
- 3- **A partilha dos investimentos prevista no número anterior deve ser repartida tendo em conta a quota de mercado de cada operador.**
- 4- **Cabe à ARN garantir que os custos suportados com a prestação do serviço universal não são refletidos pelos operadores no consumidor final.**

[...]

Artigo 167.º

Taxas pela concessão de direitos de passagem

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- (...)

5- (...)

- 6- **Compete à ARN aprovar e fiscalizar o cumprimento do** regulamento que define as regras e procedimentos a adotar pelas empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para o apuramento, liquidação e entrega da TMDP aos municípios.
- 7- **(NOVO) Compete à ARN a realização de uma Auditoria anual ao cumprimento, por parte das operadoras, do regulamento, bem como o despoletar dos mecanismos legais para o seu cumprimento.**

[...]»

Nota Justificativa:

A Proposta de Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE), apresentada pelo Governo, apresenta um primeiro e insanável defeito: resulta da transposição para Portugal de um vasto conjunto de orientações emanadas a partir da União Europeia, e não tanto da necessidade de responder aos problemas concretos do nosso país na sequência de uma análise nacional à evolução do sector das Telecomunicações.

É assim que esta proposta de LCE tem como primeiros objetivos o aprofundar do processo de liberalização e mercantilização das telecomunicações, a promoção da sua crescente privatização, a retirada de instrumentos de soberania aos Estados membros, a precarização e flexibilização das relações laborais no sector, e a concentração e centralização monopolista à escala europeia.

Depois, toda a lógica desta proposta de LCE está erguida sobre a axiomática neoliberal, promove a concorrência em vez da cooperação, desperdiça recurso e saberes, corrói a coesão social e territorial, cria oportunidades de negócio para meia dúzia deixando ao Estado os custos com a procura não solvente.

É ainda uma LCE onde o Governo PS mostra, uma vez mais, as orientações de classe a que está subordinado. Mesmo nos detalhes, quando teve de optar entre a posição da patronal do sector e uma proposta mais avançada, escolheu quase sempre a opção da patronal.

É, assim, sem surpresa que se constata que esta lei não responde aos principais problemas do sector das telecomunicações em Portugal, que são, na opinião do PCP:

- Existe um verdadeiro esbulho às famílias, que suportam uma renda mensal muito significativa para terem acesso às telecomunicações, em médio superior ao custo que suportam com o acesso a outros bens essenciais como a água, a eletricidade ou o saneamento.
- O sector hoje é uma fonte de precariedade e baixos salários, em vez de contribuir para a criação de emprego estável, com direitos e salários dignos, condição indispensável para o desenvolvimento social e individual.
- O Estado português tem dificuldades em garantir as comunicações estratégicas da república, seja no domínio da emergência e segurança, seja no domínio de um verdadeiro serviço universal de telecomunicações.
- A coesão territorial é sistematicamente prejudicada por níveis muito desiguais de acesso a este serviço essencial.

A única política que poderia estruturar uma resposta de fundo aos reais problemas nacionais no sector das telecomunicações implicaria uma rutura profunda com o processo em curso, começando na reconstrução de uma empresa pública e nacional de telecomunicações, e rejeitando o processo de liberalização e mercantilização do sector.

É uma opção que mais cedo que tarde o povo português terá de tomar para enfrentar e começar a resolver os problemas que o afetam.

Nesta proposta de alteração à LCE optámos por apresentar apenas um conjunto limitado de propostas de alteração que procuram essencialmente responder a quatro lacunas muito concretas nesta proposta de lei. A saber:

- A necessidade de alargar as competências das autarquias no acompanhamento e enquadramento da instalação das infraestruturas de telecomunicações, acompanhando uma necessidade expressa pela ANMP que o Governo preferiu ignorar para atender os desejos da patronal;
- A necessidade de fechar, nesta proposta de lei, a porta que está claramente aberta para a mercantilização dos dados pessoais, questão que expressamente incomodou a CNPD e que o Governo também preferiu ignorar;
- A necessidade de reforçar os direitos dos utilizadores e os deveres das empresas prestadoras, nomeadamente no processo de fidelização e refidelização, no acesso gratuito e efetivo a números de apoio, nas regras dos pacotes de serviços, na obrigatoriedade de se poder proibir o pagamento de serviços a terceiros;
- A necessidade de evoluir para um verdadeiro Serviço Universal, disponível, de forma tendencialmente gratuita, em todo o território nacional e a todos os utilizadores, e garantindo o acesso, num local fixo, a banda larga e comunicações de voz, adotando a forma móvel, quando se conclua tal ser necessário.